



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.142 - AL (2017/0154165-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MICHAEL DOUGLAS CARDOZO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, em face da quantidade de droga apreendida - 1,7 Kg de maconha (fls. 8/9), pois os *flagrados, em associação criminosa, estarem na posse de considerável quantidade de substância entorpecente*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.142 - AL (2017/0154165-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : MICHAEL DOUGLAS CARDOZO SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventivas, com a alegação de estarem ausentes os requisitos ensejadores da cautelar, previstos nos artigos 312 e 313 do CPP.

O acórdão impugnado restou assim ementado (fl. 188):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO. SEGREGAÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, A BEM DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE APÓS NEGOCIAR A COMPRA DE 1,7KG (UM QUILO E SETECENTOS GRAMAS) DE MACONHA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL NA MESMA COMARCA POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A OUTROS DENUNCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS DISCREPANTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

O recorrente, MICHAEL DOUGLAS CARDOZO SILVA, foi denunciado pela prática dos crimes previstos no arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi indeferida.

As informações processuais foram prestadas.

O Parecer do Ministério Público foi pelo não provimento do recurso ordinário.

Na origem, ação penal n. 0700299-33.2016.8.02.0069, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/3/2018, conforme informações eletrônicas disponíveis em 22/3/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.142 - AL (2017/0154165-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 90/92):

[...]. Observe-se que há no auto de prisão, prova da materialidade e indícios de autoria da prática de tráfico de substância entorpecente, bem como supostos crimes, tudo praticado em associação criminosa, indícios esses depositados no termo de apreensão e nas declarações dos próprios conduzidos.

Quanto aos requisitos normativos, tem-se em mira delito de tráfico de drogas, crime doloso cuja pena é de 05 a 15 anos de reclusão, o que em princípio autoriza a adoção dessa medida extrema.

No que se refere aos requisitos fáticos, observo que o crime de tráfico de drogas é um crime grave, gerador de grandes repercussões sociais.

Ademais, a liberdade dos flagranteados impõe que novos delitos sejam praticados, visto que existem, até o presente momento, fatos concretos a evidenciarem a gravidade das infrações e sua repercussão social, justificado, ainda, em razão de os flagrados, em associação criminosa, estarem na posse de considerável quantidade de substância entorpecente, o que denota a possível prática de mercância, funcionando, tal local, como ponto de drogas, bem como celulares que foram frutos de roubo, o que denota que os flagrados são dados á prática delitiva.

A prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública aspira ao acautelamento do meio social, de modo que o agente não cometa novos delitos, quer porque seja propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Em casos tais, a custódia se faz necessária também como meio de acautelar a própria credibilidade da justiça, em razão da gravidade dos delitos e sua repercussão social.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

[...]

Vale pontuar que a situação acima delineada, justificadora da prisão preventiva, afasta, por si só, a adoção das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que tais providências não se revelam, nesta primeira análise, eficazes para garantir o bom andamento do processo;

Diante de todo o exposto, decido:

a) homologar as prisões em flagrante efetuadas, para que surtam seus efeitos legais, dado que não se vislumbram quaisquer vícios de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formal ou material capazes de invalidá-la;

b) converter as prisões em flagrante de KJHONNATAN BARBOSA SOUZA, CLAUDEVAN PEREIRA DA SILVA, MICHAEL DOUGLAS CARDOZO SILVA, THYAGO SIMÕES DA SILVA, MAXUEL DE ASSIS DA SILVA, ROSENILDO LUCENA DOS SANTOS e ERONDINO TAVARES DA SILVA NETO em prisões preventivas, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, com base no que dispõem os arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.[...].

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto prisional apontou fundamento válido para a custódia cautelar, em face da quantidade de droga apreendida - 1,7 kg de maconha (fls. 8/9), pois os *flagrados, em associação criminosa, estarem na posse de considerável quantidade de substância entorpecente.*

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0154165-0

RHC 86.142 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0700299-33.2016.8.02.0069 07002993320168020069 08046178020168020000
7002993320168020069 8046178020168020000

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MICHAEL DOUGLAS CARDOZO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: JONNATAN BARBOSA SOUZA
CORRÉU	: CLAUDEVAN PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ERONDINO TAVARES DA SILVA NETO
CORRÉU	: ROSENILDO LUCENA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.